

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente. Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Peço permissão para dois registros: o primeiro é de que, cumprindo a Deliberação do E. Plenário de realizar Concurso de Provedimento de Cargos, o eminente Presidente do Concurso, Conselheiro Robson Marinho, realizou as diligências cabíveis e necessárias, o que permitiu fosse publicado, no Diário Oficial do dia 8 de outubro passado, o Edital de Abertura de Inscrição para 147 cargos de Agente da Fiscalização Financeira e 48 cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira. O Edital foi também divulgado pela INTERNET, no "site" do Tribunal; prevê inscrições em agências do BANESPA, e a aplicação da prova, determinada pelo Eminente Conselheiro Robson Marinho, foi designada para o dia 11 de dezembro; os interessados encontrarão detalhamento completo no Edital publicado.

Desejo, ainda, fazer um segundo registro: na semana passada realizaram-se o 23º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil e Primeiro Congresso Internacional de Sistemas de Controle Público Externo, na cidade de Gramado, no Rio Grande do Sul, promovidos pelo Tribunal de Contas daquele Estado. O Tribunal se fez presente pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa, bem como por seu Presidente.

Em nome deste Tribunal, quero registrar a importantíssima contribuição que, consoante pude constatar durante o Congresso, os eminentes Conselheiros prestaram aos trabalhos daquele Congresso que, realmente, foi extremamente importante e profícuo.

O eminente Corregedor, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, também participou de reunião que congregou todos os Corregedores dos Tribunais de Contas do País, onde foram adotadas, consoante S. Exa. já nos relatou, Deliberações de muita importância.

Também compuseram a participação do Tribunal o eminente Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, a quem coube relatar uma das teses enviadas ao Congresso. Este Tribunal também se fez representar pelo Assessor Procurador, Dr. Alexandre Luiz Pereira, e, ainda, pelo Agente da Fiscalização Financeira, Dr. Sérgio de Castro Júnior, a quem coube apresentar, submeter à discussão e colher a aprovação, com louvor, da Tese que incumbiu ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresentar. O Dr. Sérgio de Castro apresentou, com desenvoltura e competência, a tese sobre "O Tribunal de Contas e a Sociedade Civil", repito, aprovada com louvor.

Das questões discutidas, desejo fazer o registro de que se conseguiu algo que é importante para nosso Tribunal: a alteração do Convênio PROMOEX. Além daquela dotação que virá do Governo Federal, os Tribunais terão que fazer um aporte. Cada Tribunal fará uma contribuição de recursos para o sistema dentro de seu âmbito. Preocupava o Tribunal de Contas de São Paulo a restrição de aportes apenas a recursos orçamentários. Como sabemos, nosso Tribunal conta com recursos extra-orçamentários importantes, decorrentes, em parte, do Fundo de Despesa do Tribunal, e, em parte, de diligência do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, com convênio celebrado. Conseguiu-se produzir essa modificação do convênio PROMOEX, de sorte que poderemos fazer aporte, também, de recursos extra-orçamentários.

Registro, por fim, um agradecimento especial à grande contribuição do Assessor Militar, Capitão Marcelo Pignatari, que foi fundamental para que cumpríssemos o nosso dever de bem representar o Tribunal.

É o que tinha a relatar a Vossas Excelências.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-028636/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284 - Reti-Retificada, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implantação, operação, manutenção e exploração

de mídia em monitores de multimídia nos trens das Linhas 1, 2 e 3 da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284, revogando-se a suspensão concedida e liberando-se a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ para dar prosseguimento ao certame, com recomendação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030075/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 035/2005, instaurado pelo Hospital Psiquiátrico Pinel, Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde, objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a suspensão da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 35/2005, instaurada pelo Hospital Psiquiátrico Pinel, Coordenadoria de Serviços de Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, até ulterior pronunciamento por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-030480/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 01/2005, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando a contratação das obras civis das Fábricas de Cultura Cachoeirinha e Jaçanã.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do

artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, que determinara à Secretaria de Estado da Cultura a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência Internacional nº 01/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, com vistas à Procuradoria da Fazenda do Estado, retornando, em seguida, ao Gabinete do Relator.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034100/026/01

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e MPC Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 220 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itaquaquecetuba - Código RMITQ-4, também denominado Itaquaquecetuba "M".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os seus aditamentos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-004024/026/02.

TC-004014/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Condor Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução indireta,

em regime de empreitada integral, de 280 unidades habitacionais, tipo VI22F para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Agrupamento 4 no Município "A".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-004020/026/02

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral de 410 unidades habitacionais tipo VI22F V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Guarulhos - Código RMGUA-2, também denominado Guarulhos "J".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha(m): TC-010378/026/02.

TC-007362/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 320 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Agrupamento 3, no Município de São Paulo, também denominado Lajeado "B".

**Responsável (is):** Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-010374/026/02.

TC-010370/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 280 unidades habitacionais, para o empreendimento localizado no Município de Osasco, também denominado Osasco "Q/R".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-015210/026/02.

TC-013513/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Spenco Engenharia e Construções Ltda., objetivando o empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral de 480 unidades habitacionais tipo VI-22F-V2 para o empreendimento habitacional abrangendo os Distritos do Agrupamento 1 na zona Leste do Município de São Paulo - código SPL1-3 também denominado Iguatemi "D", de modo que as unidades habitacionais possam ser entregues em condições de plena habitabilidade.

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-05.

Acompanha(m): TC-016585/026/02.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-019972/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Suzano - Código RMSUZ-2, também denominado Suzano "B".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-020824/026/02.

TC-004428/026/03

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Simétrica Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 420 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Código SPL2-12, também denominado José Bonifácio "G".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-028774/026/03

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora SIMIONI VIESTI Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 141 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Rio Claro, também denominado Rio Claro "H".

**Responsável (is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se os venerandos acórdãos por seus próprios fundamentos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-036885/026/99

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e CDM Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Bananal "A"), na Municipalidade de Bananal compreendendo obras e

serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes de água e esgoto e edificação de 128 unidades habitacionais, tipos VI22F-V1-F1, VI22F-V1-F2 e VI22F-VI-F3 e de 01 centro comunitário tipo CAC-1A numa área total a ser construída de 6.578,58m<sup>2</sup>.

**Responsável (is):** Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha(m): TC-034064/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-011927/026/05

**Autor (a):** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento relativas ao exercício de 2000.

**Responsável (is):** Marilda Suyama Tegg, Beatriz Augusta Correa da Cruz, Mariângela de Vasconcelos Marino, Regina Célia Pereira Pessoa, Diná Terezinha Camarinha, Angélica Policeno Fabri, José Marcos Brando Santilli, Ana Maria Guariglia, Sonia Maria Maffei Scatimburgo, Carlos Alberto Dêgelo, Antonio Fernando dos Santos, Maria de Lurdes Rodrigues de Oliveira, Maria Teresa Grimacio, Maria da Penha Gasparini, Vera Lúcia Colatto - Ordenadora de Despesas e Responsáveis por Adiantamentos realizados em 2000 na Unidade Gestora Executora da Secretaria da Cultura, Departamentos de Museus e Arquivos.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 13-03-03, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares, nos termos do artigo 33, III, "b" e § 1º da Lei Complementar 709/93, as prestações de contas, com

aplicação de multa, bem como a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-04, que deu pela quitação da Ordenadora de Despesa e Responsáveis (TC-012124/026/01).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se parcialmente as respeitáveis Decisões de fls. 214/222 e 387/389 dos autos do TC-012124/026/01, condenar a responsável pelos adiantamentos em exame, Sra. Beatriz Augusta Correa da Cruz, ao recolhimento de multa, no valor especificado no referido voto, excluindo-se o seu nome da respeitável Sentença de Quitação (fls. 387/389).

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-031371/026/99

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes de água e esgoto e construção de 208 unidades habitacionais no Empreendimento Habitacional Itanhaém "C-3", sendo 112 tipo VI22B-V1-F1-Litoral e 96 tipo VI22B-V1-F2-Litoral.

**Responsável (is):** Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-05.

**Advogado (s):** Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-034066/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando mantida, integralmente, a r. decisão recorrida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.  
TC-009778/026/05

**Autor(es):** Corintio Mariani Neto - Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros - UGA IV.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital Leonor Mendes de Barros e White Martins Gases Industriais S/A, objetivando o fornecimento de gases medicinais e locação de tanque estacionário e de cilindros.

**Responsável(is):** Corintio Mariani Neto (Diretor Técnico de Departamento).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando ao responsável multa no equivalente pecuniário a 200 UFESP'S, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal (TC-017734/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-02.

**Advogado(s):** Juliana Ogalla Tinti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, julgando seu autor dela carecedor.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-021030/026/2000

**Recorrente(s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora Cromo Ltda., objetivando a contratação de empresa privada de construção civil para execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 148 unidades habitacionais no município de Itaberá, Conjunto Habitacional Itaberá "D".

**Responsável(is):** Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

**Advogado(s):** Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha(m): TC-010381/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, para o fim de, afastando-se a falha do critério fixado no edital para apuração do saldo do comprometimento financeiro, ser mantida, no mais, a r. decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação e os termos subseqüentes.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Conselheiro Relator Originário, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis quanto ao TC-10381/026/02, que trata da execução contratual.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-013371/026/04

**Autor(es):** José Castilho de Marques Neto - Diretor Presidente da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** José Castilho de Marques Neto (Diretor Presidente), William de Souza Agostinho (Substituto Legal) e demais membros do Conselho Curador.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-003355/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as contas da Fundação

Editora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - FEU, relativas ao exercício de 2000.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-012512/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ETEMP - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 360 unidades habitacionais, para o empreendimento localizado na Zona Leste - Agrupamento 4, no Município de São Paulo Município de São Paulo, também denominado São Mateus "A".

**Responsável (is):** Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício), Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-016876/026/01

**Recorrente (s):** Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP incorporadora da extinta EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A.

**Assunto:** Contrato entre a EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e Engeform S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de obras civis para ampliação da ETT Miguel Reale.

**Responsável (is):** Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-03.

**Advogado (s):** Margareth Ferreira Pinto Wolf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excluindo-se tão-somente, do corpo das irregularidades que macularam o procedimento, os critérios de pesquisa de preços e do BDI, mantendo-se a r. decisão recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-027944/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública Internacional LPI nº UCP/BID CI. 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de obras do programa de transporte urbano de São Bernardo do Campo - Etapa I (Programa BID I).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique o edital da Concorrência Pública Internacional LPI nº UCP/BID CI. 01/2005 nos pontos assinalados no voto do Relator, bem como os demais a eles relacionados, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos itens impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, eliminando outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-026520/026/2005, 026748/026/2005, 026773/026/2005 e 027220/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a execução de serviços de coleta de resíduo domiciliar; coleta de resíduo hospitalar e similares, transporte e tratamento/incineração de resíduo hospitalar e similares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; operação e manutenção do local de descarga dos resíduos, varrição manual e mecanizada de ruas e avenidas e outros serviços relativos à limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Consita Ltda. (TCs-026748/026/2005 e 027220/026/2005) e parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Retralo Ambiental Ltda (TCs-026773/026/05 e 026520/026/05), determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que retifique o edital da Concorrência Pública nº 05/2005 nos itens assinalados no voto do Relator, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para observar sua conformidade à Lei e à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029322/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, objetivando a contratação de instituição financeira, para realização, com exclusividade, do serviço de pagamento mensal (folha de

pagamento) dos servidores ativos e inativos da Administração Direta da Prefeitura, bem como empréstimos com consignação em folha e permissão de uso de prédio público para instalação de filial, se necessário, por 5 (cinco) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em conta a infringência às disposições do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Vera Cruz que anule o certame referente à Concorrência Pública nº 02/2005, ficando prejudicado, em consequência, o exame de mérito das demais impugnações apresentadas pela representante.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-029500/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, objetivando a contratação de serviços para coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos e serviços de saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado ao DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para continuidade da instrução.

TC-030573/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de instituição financeira oficial para, mediante

permissão de uso de espaço público, promover a instalação de um posto para exploração de serviços bancários, em imóvel pertencente à Municipalidade, até 31/12/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Pederneiras a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para continuidade da instrução. TC-001775/010/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Cordeirópolis, objetivando a aquisição de terreno para a construção da sede própria da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Câmara Municipal de Cordeirópolis a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para continuidade da instrução.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC- 028264/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de

transporte coletivo urbano e rural, em um lote único de serviços e veículos, mediante concessão onerosa, pelo valor de outorga fixado no ato convocatório, a ser saldado de forma parcelada.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Atibaia que proceda à reformulação do edital da Concorrência nº 10/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e abertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, tendo em vista o descumprimento injustificado da decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 24 de setembro de 2003, nos autos dos processos TC-022218/026/03, TC-022576/026/03 e TC-022646/026/03, aplicar multa ao Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal de Atibaia e autoridade que subscreveu a minuta do ato convocatório, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, também, a remessa de cópia dos presentes autos e da presente decisão ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, para as medidas cabíveis.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-029255/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços e coletas de resíduos sólidos e demais serviços afins e correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005,

determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que proceda à correção do referido edital nas alíneas "g" e "i", do item 7.3.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 05 de outubro próximo passado, com recomendação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030382/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura de Pirajuí, objetivando a contratação de instituição financeira para, com exclusividade, realizar serviços de pagamentos mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos e inativos da Administração Direta da Prefeitura e permissão de uso de espaço público para instalação de caixa eletrônico, até 21 de dezembro de 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Pirajuí que promova a adaptação do edital da Concorrência nº 2/2005 em conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, consoante as disposições da Lei nº 8666/93, devendo a representada devolver os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações determinadas, atentar às regras legais de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001816/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 024/2005, instaurada pela Prefeitura de Orlandia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte e disposição final dos resíduos domésticos coletados pela Prefeitura Municipal e/ou empresa por esta contratada, com

entrega dos envelopes então aprazada para o dia 28 de setembro próximo passado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 024/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, a exclusão do item 10.4, alínea "i" do referido edital, bem como as retificações mencionadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-028823/026/05, TC-029055/026/05 e TC-028802/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lorena, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública, requerendo o reconhecimento das ilegalidades suscitadas para, ao final, ser determinada sua correção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das representações formuladas pela empresa SPL - Construtora e Pavimentadora e pela Sra. Beatriz Silvestre Serafim, e pela procedência parcial da representação formulada pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Lorena que proceda à revisão da redação do subitem 3.6 nº 3 do edital da Concorrência nº 02/2005, adequando todos os demais itens editalícios que com ele guardem correlação, com a conseqüente republicação do edital e reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002185/008/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a escolha da melhor proposta para contratação de empresa para a execução das obras e serviços de implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto - 2ª Etapa (Execução de Interceptores - Córrego do

Chapéu e Ribeirão do Agudo), no Município de Morro Agudo - SP.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que proceda à revisão do índice do grau de endividamento previsto no subitem C.2 do referido edital, adequando-o à Jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o contido no voto do Relator, alertando-se ao Sr. Prefeito do Município de Morro Agudo que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação. TC-002575/003/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, nas unidades escolares do Município - denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus que reveja as cláusulas do edital da Concorrência Pública nº 01/2005, especialmente os subitens 10.3.1.2 e 10.3.1.5.1 e a redação do subitem 10.3.1.2, bem como desloque a exigência constante do subitem 10.3.1.7.1, na conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo, após feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação

que decorrer do procedimento.

TC-029014/026/05 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios especificados no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que proceda à retificação do referido instrumento convocatório, a fim de excluir das exigências habilitatórias o disposto nos itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5, deslocando para a condição de contratação os requisitos de apresentação do chamado Laudo Bromatológico e fichas técnicas dos produtos fornecidos, a ser exigida apenas do licitante vencedor do certame, devendo os responsáveis pelo procedimento, após a devida retificação do edital, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha a decorrer do certame.

TC-030383/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, visando a maior oferta pública, destinada à seleção de instituição bancária, objetivando a exclusividade do processamento e do pagamento da folha de salários dos servidores públicos municipais, a exclusividade do processamento e do pagamento dos fornecedores de bens, gêneros e produtos e dos prestadores de serviços à Prefeitura; a cooperação técnica no desenvolvimento de metodologia visando o aprimoramento dos sistemas de pagamento eletrônico e de crédito de vencimentos/salários e crédito/pagamentos de fornecedores, através de concessão onerosa de uso de espaço público.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que

determinara a requisição do edital e justificativas, bem como a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2005, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que anule o procedimento impugnado, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, fixando-se a esta última o prazo de 30 (trinta) dias para que remeta a essa Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido, alertando-se que o não cumprimento dará ensejo às cominações previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-030674/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, que requisitara da Prefeitura Municipal de Hortolândia o edital da Concorrência Pública nº 02/2005 e justificativas bem como determinara a suspensão do Certame, para apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-030119/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alumínio, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia, tendo em vista a construção da creche municipal da Vila Paraíso.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato

Martins Costa, Relator, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e determinado à Prefeitura Municipal de Alumínio a suspensão do andamento do certame em questão, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise, retornando, em seguida, ao Gabinete do Relator. TCs-028717/026/05 e 029151/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de blitz eletrônica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das representações formuladas, cassando, em consequência, a medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal.

Consignou, ainda, recomendação à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para que, na execução de futuro contrato, a atividade da contratada se restrinja ao desenvolvimento das atividades suscetíveis de delegação, assim compreendidas aquelas de natureza meramente instrumental, deixando sob a exclusiva responsabilidade da Administração Municipal aquelas relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. TC-028080/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando contratar, para si e para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o fornecimento de sistemas, através da compra do licenciamento de uso por tempo indeterminado de programas de computador (software aplicativo) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu que, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação examinada, retifique o edital da Concorrência nº 002/05 nas cláusulas 8.2.7.9; 9.5, incisos IV, alínea "a" e VI, alíneas "a" e "b"; 9.6 e 17.9; devendo, ainda, rever e compatibilizar os critérios de atribuição de notas constante das cláusulas 9.2 e 9.3, bem como as cláusulas 9.9, 9.10 e o Anexo II, na conformidade com o proposto no voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão e alertando-se à referida Prefeitura para que promova, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que passará a vigorar com as modificações determinadas, informando esta Corte de Contas de tais providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TCs-002339/003/05 e 026735/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no Município de Tatuí, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, mão-de-obra de cocção, em conformidade com os Anexos desse edital licitatório, para atender ao programa de merenda escolar, nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada pela empresa Novo Sabor Refeições de Americana

Ltda. (TC-2339/003/05), e pela improcedência da representação da empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. (TC-26735/026/05), determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, na conformidade do voto do Relator, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

TC-030960/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização, com aplicação de metodologia própria, objetivando o incremento da arrecadação, bem como evitar a evasão de receitas, por meio de mecanismos próprios que capacitem a Administração Tributária na Gestão do IPTU.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Rio Claro a imediata suspensão da Concorrência nº9/2005, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão. A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**JULGAMENTO ADIADO**

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

JULGADOR CERTO - Inciso I, artigo 38, do Regimento Interno.

TC-002580/026/02

**Município:** Guarulhos.

**Prefeitos:** Elói Alfredo Pietá e Eneide Maria Moreira de Lima.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Elói Alfredo Pietá - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 24-08-04.

**Advogado (s):** José Roberto Manesco, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

Acompanha(m): TC-002580/126/02, TC-002580/226/02, TC-002580/326/02 e Expediente(s): TC-013991/026/03.

Havendo os Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, e o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos votado pelo improvimento do pedido de reexame e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi votado pelo provimento, ocorreu empate.

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, proferindo voto de desempate, acompanhou a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, pelas razões expostas no voto de Sua Excelência, juntado aos autos, para o fim de dar provimento ao pedido de reexame, com a decorrente emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, exercício de 2002, ficando mantidas as recomendações e as providências complementares constantes do r. Parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000314/026/01

**Recorrente (s):** Jusmara Rodolfo Pássaro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guapiara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guapiara, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Jusmara Rodolfo Passaro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao Presidente da Câmara, à época, que providencie o ressarcimento pelo responsável dos valores correspondentes às despesas impugnadas, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-04.

Acompanha(m): TC-000314/126/01 e TC-000314/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-012967/026/05 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002576/026/02

**Município:** Garça.

**Prefeito:** José Alcides Faneco.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** José Alcides Faneco (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-04, publicado no D.O.E. de 23-12-04.

**Advogado(s):** Hercílio Fassoni Júnior.

Acompanha(m): TC-002576/126/02, TC-002576/226/02 e 002576/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido.

TC-002650/026/03

**Município:** José Bonifácio.

**Prefeitos:** Luiz Fachini Sobrinho, Silvio Lázaro Caruso, José Luiz Pagnossim e Celso Olimar Calgaro.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Celso Olimar Calgaro e Luiz Fachini Sobrinho (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 14-07-05.

**Advogado(s):** Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-002650/126/03, TC-002650/226/03 e TC-002650/326/03 e Expediente(s) TC-008775/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando, em consequência, mantido o r. parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-005867/026/04

**Denunciante:** Ministério da Educação Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, por seu Diretor - Francisco das Chagas Fernandes.

**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Cajobi.

**Assunto:** Denúncia acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEP, cometidas pelo Executivo Municipal, durante o exercício de 2003.

O TC-005867/026/04, item 23 da pauta, constou, por equívoco, da Ordem do Dia, sendo, contudo, um Expediente que acompanha o TC-002967/026/03, item 25 da pauta.

TC-000638/026/01

**Recorrente(s):** Luiz Carlos Pescinelli - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borebi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Luiz Carlos Pescinelli (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-04.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002967/026/03

**Município:** Cajobi.

**Prefeito:** Gustavo Sebastião da Costa.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Gustavo Sebastião da Costa (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Acompanha(m): TC-002967/126/03, TC-002967/226/03 e TC-002967/326/03 e Expediente TC-005867/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do

Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2003, ficando mantida a determinação consignada à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Antes de passar-se à apreciação do item 26 da pauta, TC-00311/026/99, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Augusto Gonçalves, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral, constatando-se a ausência de S. Senhoria.

TC-000311/026/99 - A pedido do Relator foi presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018895/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002385/026/2000

**Município:** Bauru.

**Prefeito:** Nilson Ferreira Costa.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** Nilson Ferreira Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 21-11-02.

**Advogado(s):** Marisa Botter Adorno Gebara, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002385/126/2000, TC-002385/226/2000 e TC-002385/326/2000 e Expediente(s): TC-001055/002/01, TC-001242/002/01, TC-003899/002/01, TC-10737/026/2000, e TC-003691/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, excluindo-se das causas motivadoras do Parecer recorrido o apontamento referente ao cancelamento de empenhos no exercício de 2000, manter o r. parecer quanto aos desacertos diante da insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; das despesas com pessoal acima do limite estabelecido constitucionalmente, bem como da prorrogação da permissão do transporte coletivo e a acumulação de déficit na Câmara de Compensação de Tarifas do Transporte.

TC-001576/026/01

**Município:** Lins.

**Prefeita(s):** Valderez Vegiato Moya.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

**Advogado(s):** Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli, Lia Raquel Cardoso Gothe, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001576/126/01, TC-001576/226/01, TC-001576/326/01, Expediente(s): TC-009444/026/03, TC-009982/026/01, TC-029180/026/01, TC-029575/026/01, TC-029576/026/01, TC-029574/026/01, TC-000090/004/03, TC-022601/026/02, TC-029179/026/01, TC-020487/026/02, TC-019541/026/02, TC-019545/026/02, TC-017198/026/01, TC-000012/026/02, TC-005695/026/03, TC-013644/026/01, TC-006920/026/01, TC-014185/026/02, TC-022261/026/02 e TC-014184/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de, excluindo-se das causas motivadoras da decisão recorrida os apontamentos referentes ao percentual mínimo de aplicação no ensino, manter o r. parecer em face dos desacertos referentes à inobservância das disposições contidas no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9503, de 23.09.77, bem como à infringência das disposições do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002407/007/01

**Recorrente(s):** Paulo César Neme - Prefeito do Município de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e NUTRIPLUS Refeições Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar e refeições aos funcionários públicos municipais (tipo marmitex ou similar), com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, para atender ao programa da merenda escolar nas

unidades educacionais, assistenciais, creches e ao programa de alimentação do trabalhador.

**Responsável (is):** Aloísio Vieira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-05.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pela razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastando-se os aspectos referentes à reserva de recursos orçamentários e à forma consignada no subitem 2.2 do edital para verificação da capacitação econômico-financeira, manter, no mais a r. decisão combatida.

TC-000911/003/04

**Recorrente (s):** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e AMC Informática Ltda., objetivando a aquisição de microcomputadores e programas Office XP Standard, para arrendamento mercantil ou aquisição pela SANASA, com recursos próprios.

**Responsável (is):** Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado (s):** Eliana Von Atzingen Bueno Morello, Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-002742/026/02

**Município:** Estância de Campos do Jordão.

**Prefeito:** Lélío Gomes.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Lélío Gomes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-04, publicado no D.O.E. de 28-07-04.

**Advogado (s):** Keila Camargo Pinheiro Alves e Tiago Pavão Mendes.

Acompanha(m): TC-002742/126/02, TC-002742/226/02 e TC-002742/326/02 e Expediente(s): TC-004075/026/03, TC-012303/026/03, TC-014658/026/03, TC-015951/026/03, TC-015981/026/03, TC-000686/026/04, TC-001116/026/04 e TC-013852/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido em todos os seus termos, inclusive as recomendações formuladas.

TC-002915/026/03

**Município:** Estância Turística de São Roque.

**Prefeito:** José Fernandes Zito Garcia.

**Exercício:** 2003.

**Requerente (s):** José Fernandes Zito Garcia (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 13-07-05.

**Advogado (s):** Júlio Cesar Meneguesso e outros.

Acompanha(m): TC-002915/126/03, TC-002915/226/03 e TC-002915/326/03 e Expediente: TC-024708/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, cassando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2003, ficando mantidas as recomendações antes determinadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001281/009/2000 e TC-001319/002/02 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002093/006/02

**Recorrente(s):** Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - Presidente - Márcio Santiago de Oliveira.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação dos serviços especializados de vigilância desarmada.

**Responsável(is):** Geraldo de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-002444/026/02

**Município:** Monte Mor.

**Prefeito:** Nabih Assis.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão 03-08-04, publicado no D.O.E. de 14-08-04.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa, Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-002444/126/02, TC-002444/226/02 e TC-002444/326/02 e Expediente(s): TC-001178/003/03 e TC-001179/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. parecer recorrido.

TC-002802/026/02

**Município:** Mococa.

**Prefeito:** Aparecido Espanha.

**Exercício:** 2002

**Requerente (s):** Prefeitura Municipal de Mococa - Aparecido Espanha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-04, publicado no D.O.E. de 09-10-04.

**Advogado (s):** Orestes Mazieiro.

Acompanha(m): TC-002802/126/02, TC-002802/226/02 e TC-002802/326/02 e Expediente(s): TC-031021/026/03, TC-027013/026/02, TC-004213/026/03 e TC-000087/010/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino fundamental, alterando-se, contudo, os percentuais de aplicação de recursos no setor (28,24% na área global e 59,49% na fundamental) e excluindo-se, como motivos ensejadores da r. decisão, as questões econômico-financeiras e a aplicação de recursos no FUNSET.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000181/026/01

**Recorrente (s):** Walton Bernardino Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Walton Bernardino Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-04.

**Advogado (s):** Monica Liberatti Barbosa, Sérgio Mauro Grossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário

e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2001, com base no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001774/003/01

**Recorrente (s):** Antônio Maurício Hossri - Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de até 30 toneladas/dia gerados e coletados no município de Jaguariúna.

**Responsável (is):** Antônio Maurício Hossri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

**Advogado (s):** Marcus Vinícios Liberato Borges, Daniel Augusto Danielli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando-se, contudo, dos fundamentos da r. decisão recorrida, a falha relativa ao descumprimento do artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-000301/026/02

**Recorrente (s):** Manoel Eduardo Marinho - Presidente da Câmara Municipal de Diadema à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Manoel Eduardo Marinho (Presidente da Câmara à época) e Antonio Rodrigues (Vice-Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando, ainda, ao Presidente da Câmara, à época, o ressarcimento ao erário das

quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-04.

Acompanha(m): TC-000301/126/02 e TC-000301/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de irregularidade das presentes contas e as determinações dela constantes.

TC-000609/026/02

**Recorrente (s):** Valentin Porto Fernandez - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Geraldo Carneiro Guimarães, Haroldo José Costa e Fábio José Nascimento Ribeiro (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário da remuneração paga em decorrência do acúmulo irregular de cargo público, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-04.

**Advogado (s):** Terezinha do Carmo de Lima.

Acompanha(m): TC-000609/126/02 e TC-000609/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a determinação de devolução dos pagamentos efetuados ao Sr. Ailton Barbosa Figueira, ex-Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

TC-001239/009/04

**Recorrente (s):** Wilmar Hailton de Mattos - Ex-Prefeito do Município de Itapeva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.,

objetivando o fornecimento de aproximadamente 2.000 cestas básicas de alimentos por mês, durante três meses.

**Responsável (is):** Wilmar Hailton de Mattos (Prefeito à época) e Ademir Perandré (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-02-05.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-025724/026/03

**Requerente (s):** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Serveng Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a execução de serviços de terraplenagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços complementares em vias públicas do Município.

**Responsável (is):** Rubens Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário com o intuito de desconstituir a decisão da Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04 (TC-025848/026/93).

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001390/008/05

**Autor(es):** Valdir Lopes de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara de Embaúba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Valdir Lopes de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-000657/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-04.

Acompanha(m): TC-000657/126/02 e TC-000657/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão em exame.

TC-002634/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002636/026/02

**Município:** Pacaembu.

**Prefeito(s):** Salvador Mustafa Campos e Milton Cavichioli Júnior.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Pacaembu - Salvador Mustafa Campos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-04, publicado no D.O.E. de 30-10-04.

Acompanha(m): TC-002636/126/02, TC-002636/226/02 e TC-002636/326/02 e Expediente(s): TC-001157/005/03 e TC-001290/005/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-002720/026/02

**Município:** Araraquara.

**Prefeito(s):** Edson Antonio da Silva e Sergio de Oliveira Médici.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Prefeitura Municipal de Araraquara - Edson Antonio da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-07-04, publicado no D.O.E. de 18-08-04.

**Advogado (s):** Alexandre Ferrari Vidotti.

Acompanha(m): TC-002720/126/02, TC-002720/226/02 e TC-002720/326/02 e Expediente(s): TC-040807/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando-se, contudo, dos fundamentos da decisão recorrida, os óbices relativos aos gastos com Pessoal, ficando mantida a decisão em seus demais termos, em relação aos quais nada de novo foi trazido aos autos.

TC-003171/026/03

**Município:** Bom Sucesso de Itararé.

**Prefeito:** Francisco Pimentel.

**Exercício:** 2003.

**Requerente (s):** Francisco Pimentel (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 30-06-05.

**Advogado (s):** Idio Antonio, Silva e Ana Paula Abdalah e Silva, Tânia Maristela Munhoz e Luis Urbano Silva Nogueira.

Acompanha(m): TC-003171/126/03, TC-003171/226/03 e TC-003171/326/03

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

29ªs.o. T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues  
Fulvio Julião Biazzi  
Renato Martins Costa  
Robson Marinho  
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG